



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
•	80\$
•	70\$
•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, declarada a utilidade pública e a urgência da expropriação, requerida pela Câmara Municipal de Tavira, de uma área de terreno, situada naquela cidade, destinada ao alargamento e alinhamento da Rua Nova da Avenida e construção do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência—Substitui a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 172, de 6 de Agosto de 1952.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 255—Ratifica vários diplomas legislativos promulgados pelos Governos das províncias ultramarinas de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe e do Estado da Índia.

Portaria n.º 14 256—Autoriza o Governo-Geral de Angola a utilizar uma quantia, por conta do saldo orçamental e das dotações destinadas a pessoal do orçamento privativo do ano corrente dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, na criação de lugares e alargamento dos quadros dos mesmos serviços.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 108—Integra a Intendência-Geral dos Abastecimentos, criada pelo Decreto-Lei n.º 32 941, na disciplina geral dos serviços públicos e define as suas atribuições.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 11 de Fevereiro corrente, o Conselho de Ministros declarou, nos termos do n.º 2.º do artigo 12.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e, nos termos do n.º 3.º do mesmo artigo, a urgência da expropriação, requerida pela Câmara Municipal do concelho de Tavira, de um quintal com a área de 196,5 m² e respectivo passadiço, e bem assim de uma dependência existente no mesmo quintal, com a área de 30 m², em vista do alargamento e alinhamento da Rua Nova da Avenida e construção do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a destacar de um prédio urbano situado na Rua de José Pires Padinha, freguesia de Santa Maria, da referida cidade de Tavira, pertencente a Carlos Rodrigues Mil-Homens, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1140 e descrito na Conservatória do Registo Predial daquele concelho sob o n.º 9 743, a fl. 53 v.º

do livro n.º B-25, confrontando do norte com a citada Rua de José Pires Padinha, do sul com a Rua Nova da Avenida, do poente com Sebastião Estácio Telo e do nascente com a Rua de Estácio da Veiga.

Tudo consta do processo arquivado nesta Secretaria.

A presente declaração substitui a publicada no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, de 6 de Agosto de 1952.

Secretaria da Presidência do Conselho, 13 de Fevereiro de 1953.—O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 255

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 13.º da Carta Orgânica em vigor, ratificar os diplomas que se indicam, promulgados pelos Governos das seguintes províncias ultramarinas:

1) Em Cabo Verde:

- a) Diploma Legislativo n.º 1 078, de 22 de Setembro de 1951;
- b) Diploma Legislativo n.º 1 080, da mesma data;

2) Em S. Tomé e Príncipe:

- a) Portaria n.º 1 535, de 14 de Abril de 1951;
- b) Diploma Legislativo n.º 390, de 11 de Agosto de 1951;

3) No Estado da Índia:

- a) Portaria n.º 5 444, de 13 de Março de 1952;
- b) Portaria n.º 5 447, de 20 de Março de 1952.

Ministério do Ultramar, 16 de Fevereiro de 1953.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Estado da Índia.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 14 256

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, autorizar, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica em vigor, o Governo-

-Geral de Angola a utilizar a quantia de 4:500.000,00, por conta do saldo orçamental e das dotações destinadas a pessoal do orçamento privativo do ano corrente dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, na criação de lugares e alargamento dos quadros dos mesmos serviços.

Ministério do Ultramar, 16 de Fevereiro de 1953.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39 108

A Intendência-Geral dos Abastecimentos foi criada, em plena guerra, quando mais agudamente se faziam sentir as repercussões da perturbação que afectava a economia mundial e se tornava difícil garantir o aprovisionamento do País e a repartição equitativa dos bens de consumo.

Porque correspondia a uma necessidade de emergência, logo se lhe assinou carácter temporário e se limitou a sua existência à duração das circunstâncias derivadas do estado de guerra, como expressamente se declarava no relatório que antecedia o Decreto-Lei n.º 32 945, de 2 de Agosto de 1943.

Embora se tenha atingido uma fase de relativa normalidade do abastecimento, não se julga ainda prudente, dada a incerteza da situação geral, prescindir de uma organização que conserve os elementos de trabalho acumulados e possa constituir o núcleo central da estrutura de serviços a montar na eventualidade de novas perturbações da vida económica.

Permanece, por outro lado, a necessidade de garantir uma eficaz fiscalização, a um tempo preventiva e repressiva, da esfera económica, designadamente no aspecto da defesa do consumidor contra todas as iniciativas que tendam a provocar a elevação artificial dos preços ou a afectar a mecânica normal da circulação dos produtos.

O reconhecimento destas circunstâncias não dispensa, porém, que se reveja a articulação de serviços da Intendência e se reduza a sua pesada e dispendiosa organização, por forma a adaptá-la às necessidades actuais e às finalidades mais restritas que passam a competir-lhe.

Promove-se, deste modo, uma redução de despesas superior a 15 000 contos anuais, sem, no entanto, se prejudicar a eficiência do serviço nem deixar de se ter em conta as situações atendíveis dos funcionários, aos quais se procura assegurar o ingresso no mesmo ou noutros quadros, de harmonia com as suas habilitações.

Integra-se, finalmente, a Intendência na disciplina geral dos serviços públicos, tornando-se-lhe aplicáveis as regras normais de admissão, acesso e remuneração dos funcionários, constantes do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e submetendo-se a sua vida administrativa à rigorosa observância dos preceitos da contabilidade pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Intendência-Geral dos Abastecimentos, criada pelo Decreto-Lei n.º 32 945, de 2 de Agosto de

1943, passa a ter as atribuições e a organização constantes do presente diploma.

Art. 2.º São atribuições da Intendência-Geral dos Abastecimentos:

1.º Efectuar, nos termos do Decreto-Lei n.º 35 809, de 16 de Agosto de 1946, a fiscalização das actividades económicas, para os fins designados no n.º 1.º do artigo 6.º;

2.º Assegurar a instrução preparatória dos processos relativos aos delitos de natureza antieconómica e promover o aperfeiçoamento das disposições reguladoras da prevenção e repressão dos mesmos delitos;

3.º Propor e fazer observar as restrições de consumo que eventualmente foram impostas pelas circunstâncias, assegurando a conveniente disciplina dos preços e da circulação das mercadorias.

Art. 3.º A execução das funções atribuídas à Intendência-Geral incumbe aos respectivos serviços centrais e, fora de Lisboa, às delegações regionais.

§ único. O número, sede e área de competência das delegações regionais são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 4.º Os serviços centrais da Intendência compreendem duas direcções de serviço:

- 1.ª Direcção de Serviço (Abastecimento).
- 2.ª Direcção de Serviço (Fiscalização).

Art. 5.º Compete à 1.ª Direcção de Serviço:

1.º Estudar os problemas do abastecimento do País em matérias-primas e produtos de primeira necessidade, promovendo, em cooperação com os organismos de coordenação económica e corporativos competentes, a execução das providências que se tornem indispensáveis quanto à disciplina da distribuição e do consumo;

2.º Assegurar o aperfeiçoamento das disposições reguladoras da prevenção e repressão dos delitos de natureza antieconómica e dar parecer sobre as questões de carácter jurídico da sua competência postas à Intendência-Geral pelo Ministro da Economia ou pelos tribunais, bem como estudar, informar e promover a remessa aos tribunais competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 188, de 19 de Março de 1947, de todos os processos instaurados pela 2.ª Direcção ou remetidos à Intendência pelas diversas entidades judiciais ou fiscalizadoras;

3.º Organizar os processos relativos ao movimento do pessoal da Intendência, processar as despesas dos serviços, remeter as folhas respectivas, nos prazos devidos, à entidade competente e contabilizar todas as operações de receita e despesa.

Art. 6.º Incumbe à 2.ª Direcção de Serviço:

1.º Fiscalizar as actividades económicas, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 35 809, de 16 de Agosto de 1946, para prevenir e reprimir a prática das infracções previstas na legislação em vigor quanto à matéria;

2.º Promover, nos termos do Decreto-Lei n.º 35 809, o levantamento de autos de notícia das infracções presenciadas pelos seus órgãos e executar as demais diligências instrutórias atinentes ao bom andamento dos processos que instaure ou lhe sejam remetidos pela 1.ª Direcção.

Art. 7.º As zonas de fiscalização, com sede em localidades onde funcionem delegações regionais da Intendência-Geral, são integradas, para efeitos administrativos, nas mesmas delegações, sem prejuízo da sua dependência da respectiva direcção de serviço no que se refere ao exercício das funções específicas de fiscalização.

Art. 8.º O pessoal da Intendência-Geral é o que consta do quadro anexo ao presente diploma.